

Despacho (extracto) n.º 2630/2005 (2.ª série). — Por despachos de 25 de Agosto e de 10 de Setembro de 2004, respectivamente do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa:

Lia Constante Crespo Firmino de Moraes, professora, pertencente à Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico D. Inês de Castro — autorizada a renovação da requisição com a mesma categoria para exercer funções no Instituto da Conservação da Natureza, no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Otilia Martins*.

Despacho (extracto) n.º 2631/2005 (2.ª série). — Por despachos de 25 de Agosto e de 10 de Setembro de 2004, respectivamente do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa:

Maria de Jesus Silva Fernandes, professora, pertencente à Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Raúl Proença — autorizada a renovação da requisição com a mesma categoria para exercer funções no Instituto da Conservação da Natureza, no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Otilia Martins*.

Despacho (extracto) n.º 2632/2005 (2.ª série). — Por despachos de 25 de Agosto e de 10 de Setembro de 2004, respectivamente do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa:

Maria do Carmo Branco Miranda, professora, pertencente à Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos, Lijó — autorizada a renovação da requisição com a mesma categoria para exercer funções no Instituto da Conservação da Natureza, na área de paisagem protegida do litoral de Esposende, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Otilia Martins*.

Despacho (extracto) n.º 2633/2005 (2.ª série). — Por despachos de 25 de Agosto e de 10 de Setembro de 2004, respectivamente do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa:

Maria Manuela Cunha Justo Macedo Cabral, professora, pertencente à Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Lima de Freitas — autorizada a renovação da requisição com a mesma categoria para exercer funções no Instituto da Conservação da Natureza, no Parque Natural da Arrábida, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Otilia Martins*.

Despacho (extracto) n.º 2634/2005 (2.ª série). — Por despachos de 25 de Agosto e de 10 de Setembro de 2004, respectivamente do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa:

Paula Cristina Chaves Duarte, professora, pertencente à Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico José Afonso — autorizada a renovação da requisição com a mesma categoria para exercer funções no Instituto da Conservação da Natureza, no Parque Natural da Serra de São Mamede, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Otilia Martins*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 719/2004/T. Const. — Processo n.º 608/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Mário Fernandes dos Santos e mulher, Maria Ilídia Marques Lopes dos Santos, demandaram em processo de execução perante o Tribunal Judicial da Comarca da Amadora

Dilipcumar Dulobdas e mulher, Hansa Chaganlal, Lomba do Botelho — Agricultura, L.ª, Dêcapa Tabacos, L.ª, Nicociana — Cereais, L.ª, Erva Santa Cereais, L.ª, e Sociedade Agrícola do Aravil, Sociedade Civil.

2 — Todos os executados deduziram embargos à execução. O tribunal de 1.ª instância recebeu os embargos deduzidos pelos primeiros executados e rejeitou, por apresentados fora de prazo, os deduzidos pelos restantes cinco executados.

3 — Do despacho que recebeu os embargos recorreram os exequentes/embargados para o Tribunal da Relação de Lisboa. Por seu lado, do despacho que rejeitou os embargos que haviam deduzido recorreram para o mesmo tribunal de 2.ª instância os respectivos executados/embargantes. O Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento a ambos os recursos.

4 — Os exequentes Mário Fernandes dos Santos e mulher, colocados perante a impossibilidade legal de recorrerem dessa decisão para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) decorrente dos artigos 734.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (CPC), interpuseram então recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), pretendendo a apreciação da inconstitucionalidade do artigo 198.º, n.º 3, do CPC, por violação do princípio da igualdade.

5 — Por seu lado, os executados/embargantes, que viram rejeitados os embargos que deduziram (os últimos cinco executados acima identificados), recorreram daquele acórdão da Relação de Lisboa para o STJ, suscitando a questão de inconstitucionalidade material e orgânica do n.º 3 do artigo 816.º do CPC, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, bem como a questão da ilegalidade material do mesmo preceito, por violação de lei com valor reforçado como era a lei de autorização sob invocação da qual fora emitido, tendo este Supremo negado provimento ao recurso.

6 — Invocando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, estes mesmos executados/embargantes recorreram deste acórdão do STJ para o Tribunal Constitucional, alegando quer a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 816.º do CPC quer a sua ilegalidade, nos mesmos termos em que antes o fizeram nas alegações para o STJ, terminando, todavia, apenas a pedir o julgamento de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 816.º do CPC.

7 — Na parte pertinente ao conhecimento do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade interposto pelos exequentes Mário Fernandes dos Santos e mulher, o acórdão da Relação de Lisboa — que é, no seu recurso, a decisão recorrida —, para negar provimento ao seu recurso, abonou-se nas seguintes considerações:

«Face ao disposto 710.º do Código de Processo Civil, importa conhecer, em primeiro lugar, do agravo, interposto pelos embargados, do despacho do Sr. Juiz que considerou tempestiva a apresentação, em 3 de Dezembro de 2001, da petição dos embargos deduzidos por Dilipcumar Dulobdas.

Nos termos do disposto no artigo 816.º do Código de Processo Civil, os embargos podem ser deduzidos no prazo de 20 dias, a contar da citação, sendo motivo para a sua rejeição a dedução fora de prazo — artigo 817.º, n.º 1, alínea a).

Os executados ora embargantes foram todos citados na acção executiva em 2 de Novembro de 2001 em localidades situadas fora da comarca.

Face ao disposto no artigo 252.º-A, n.º 1, alínea b), do Código Civil tinham os executados uma dilação de 5 dias que acrescia ao prazo de 20 dias para deduzir embargos à execução.

Tendo o embargante e executado Dilipcumar sido citado em 2 de Novembro de 2001, na sua própria pessoa, fora da comarca, devia embargar a execução até 27 de Novembro de 2001 a que podiam acrescer os prazos indicados no artigo 145.º, desde que paga a multa aplicável.

Dispõe, porém, o artigo 252.º-A, n.º 1, alínea a), e n.º 4 do C. P. Civil que, quando a citação tenha sido realizada em pessoa diversa do réu, nos termos do n.º 2 do artigo 236.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 240.º, ao prazo de defesa do citando acresce uma dilação de cinco dias, incumbindo à secretaria cumprir o disposto no artigo 241.º.

O executado Dilipcumar Dulobdas não teria, em princípio, esta dilação porque o aviso de recepção foi assinado por si. Porém, quanto ao mesmo, a secção cumpriu o disposto no artigo 241.º, indicando-lhe que tinha mais cinco dias para apresentar defesa.

Errou, pois, a secretaria ao indicar ao executado que tinha mais cinco dias para deduzir embargos.

Nos termos do disposto no artigo 161.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, os erros e omissões praticados pela secretaria judicial não podem em qualquer caso prejudicar as partes. Por isso, por aplicação do disposto no artigo 198.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, podia o executado apresentar a petição de embargos até 3 de Dezembro de 2002.

Face ao exposto, improcedem todas as conclusões do agravante, não merecendo censura o despacho recorrido.»